# ATA DA 2276ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o 1 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a 2 Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, Excelentíssimos Senhores 3 Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes 4 Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado 5 para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, 6 7 por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão 8 9 judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima 10 (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de 11 ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e 12 contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel Antônio dos 13 Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do 14 Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à 15 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou 16 retirados de pauta: PROCESSO TC-06257/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 17 09/09/2020, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o 18 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro 19 Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou 20 da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, como sempre nas 21 sessões, apresento um breve resumo dos relatórios apresentados pela Auditoria, sobre 22 as despesas realizadas pelo Governo do Estado, com relação às ações de combate ao 23

Covid-19. Informo que o 21º Relatório já se encontra inserido no Processo TC-07158/20 e 1 vou me dispensar da sua leitura, tendo em vistas que não há maiores novidades a 2 destacar, além daquelas que foram levantadas anteriormente. Novamente, estamos 3 indicando que se a execução orçamentária continuar indo como está, há um risco do 4 Estado não atingir os índices de Saúde. Aproveito esse tempo para, dar uma posição 5 acerca das atividades da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), realizadas durante 6 o mês de agosto do corrente ano: Conclusão do Curso Online de Prática Administrativa 7 no Direito Municipal e Administrativo I – Sobre o Manual de Práticas e Gestões no Direito 8 Administrativo e Municipal – Cuidados da Gestão Pública em Tempos Excepcionais de 9 Pandemia: Conclusão do referido curso, que teve início no dia 11/06, e término no dia 10 07/08 do corrente ano, totalmente online, tendo como instrutores o Secretário da ECOSIL 11 Carlos Pessoa de Aguino e o Consultor Legislativo na Assembléia Mateus Marques 12 Vasconcelos Guimarães. Teve como objetivo orientar os estudantes de Direito da 13 Universidade Federal da Paraíba sobre as peculiaridades orçamentárias advindas da 14 decretação do Estado de Calamidade Pública, apresentando o Manual publicado pelo 15 Tribunal de Contas. Concluíram o curso um total de 20 alunos; Apoio na divulgação do 16 Edital e das Inscrições do III Congresso Paraibano De Direito Tributário: O III Congresso 17 Paraibano de Direito Tributário ocorreu nos dias 21 e 22/08 do corrente ano, totalmente 18 online, e teve a participação da ECOSIL na divulgação do edital e inscrições através de 19 20 suas redes sociais; Continuidade da pesquisa histórica para elaboração da Revista Histórica sobre os 50 Anos do TCE/PB: Durante o mês em curso, teve continuidade a 21 pesquisa histórica para elaboração de Revista Histórica sobre os 50 anos do Tribunal de 22 Contas do Estado da Paraíba, tendo como participante o Secretário da ECOSIL Carlos 23 Pessoa de Aquino. Elaboração técnica de Documentário Histórico sobre os 50 anos do 24 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; Publicação da Diretriz de Orientação ao Gestor 25 Municipal na Transição Governamental: No mês de agosto, foi publicada a Diretriz de 26 Orientação ao Gestor Municipal na Transição Governamental, que tem como objetivo 27 orientar os gestores eleitos no ano 2020 sobre a transição governamental, direcionando 28 sobre as boas práticas orçamentárias neste momento de passagem de mandato. O 29 responsável pela publicação foi o Consultor Legislativo na Assembléia Mateus Marques 30 Vasconcelos Guimarães, sob supervisão e orientação do Secretário da Escola Carlos 31 Pessoa de Aquino; Programa Decide - Programa de Defesa do Estatuto das Cidades: O 32 referido programa encontra-se em andamento, e nos dias 19 e 26/08 do ano em curso 33 foram realizadas duas reuniões virtuais no GAPRE com os representantes da região de 34

Espinharas, dentre eles: Prefeito Ricardo (município de Princesa Isabel); Secretário 1 Alessandro (município de Água Branca); Assessor Jurídico Delmiro (município de 2 Salgadinho) e Prefeito Ivanes (município de Patos), além de outros gestores, além da 3 presença dos Coordenadores do Projeto Dr. Carlos Pessoa de Aguino, Expedito Arruda e 4 do funcionário da Escola Evanízio Roque de Arruda, objetivando a implementação do 5 Projeto DECIDE – Estatuto da Cidade e implantação do Consórcio Intermunicipal para o 6 Desenvolvimento Urbano (CIMDURB), cobrando de cada gestor, a remessa do Projeto de 7 Lei à Câmara de Vereadores, para a devida aprovação; Treinamento sobre SAGRES 8 Online para membros do Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB: No dia 06 de 9 agosto, foi realizado treinamento online para 32 membros do Ministério Público do Estado 10 da Paraíba (Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Criança, do 11 Adolescente e da Educação - CAO/CAE), acerca da operacionalização do sistema 12 SAGRES ONLINE, pelo Auditor e instrutor Ed Wilson Fernandes de Santana. O curso 13 teve carga horária total de 03 horas aula; Apoio institucional na divulgação do I 14 Congresso Brasileiro de Direito Privado - Autonomia Privada e Dignidade Humana: 15 Ocorreu no período de 26 a 28 de agosto, online, por meio da plataforma Zoom. o I 16 Congresso Brasileiro de Direito Privado – Autonomia Privada e Dignidade Humana, tendo 17 como apoio institucional o TCE através da ECOSIL, na pessoa do Secretário Carlos 18 Pessoa de Aquino, no tocante à divulgação do referido evento; Apoio institucional na 19 divulgação do I Congresso Paraibano de Direito do Trabalho: No mês de outubro 20 próximo, nos dias 09 e 10, será realizado o I Congresso Paraibano de Direito do 21 Trabalho, online, tendo como apoio institucional o TCE através da ECOSIL, na pessoa do 22 Secretário Carlos Pessoa de Aquino, no tocante à divulgação; Apoio e divulgação do I 23 WebCongresso Paraibano de Direito Administrativo Sancionador: Será realizado nos dias 24 21, 23 e 25/09, virtual e gratuito com transmissão ao vivo pela TV TCE-PB (canal no 25 YouTube) e Portal TCE/PB, o I WebCongresso Paraibano de Direito Administrativo 26 Sancionador, através de uma parceria entre o TCE-PB e o IDASAN (Instituto de Direito 27 Administrativo Sancionador Brasileiro), tendo como um dos organizadores e membro da 28 Comissão Acadêmica o Secretário da Escola Carlos Pessoa de Aquino. O referido evento 29 será voltado para acadêmicos, gestores e profissionais com interesse nas áreas do 30 Direito Administrativo, Municipal, Gestão Pública, Direito Constitucional e Ciência Política; 31 Entrevista sobre o uso de robôs na fiscalização de recursos públicos - CBN Paraíba: No 32 dia 18/08, o Coordenador do ECD André Agra Gomes de Lira, concedeu entrevista à 33 rádio CBN Paraíba, no programa CBN Cotidiano, sobre tecnologia e idéias inteligentes a 34

serviço da população através da fiscalização de recursos públicos; Palestra sobre Gestão 1 Pública na Era Digital: A referida palestra ocorreu no dia 26 de agosto, às 15h, online, 2 para 150 servidores/pesquisadores do INSA (Instituto Nacional do Semiárido), tendo 3 como palestrante o Coordenador do Espaço Cidadania Digital – ECD André Agra Gomes 4 de Lira; Reunião com o TCE, MP e PF do Estado do Piauí: A reunião aconteceu dia 5 27/08, através da ferramenta Google Meet, às 15h, e foi conduzida pelo Coordenador do 6 ECD André Agra Gomes de Lira, com representantes do TCE, MP e PF do Estado do 7 Piauí, onde foram apresentadas as ferramentas utilizadas pelo TCE/PB, dentre elas, a 8 Turmalina; Innovate H – Hackathon da Rede Innovate OAB Paraíba: Realizado no 9 período de 28 a 30/08, online, aberto ao público, com o tema Inovação e Transparência 10 para sociedade digital, o Innovate Hackathon 2020 é uma competição de habilidades 11 para o desenvolvimento ágil de soluções para a promoção da transparência na sociedade 12 digital. O referido evento foi uma parceria entre a OAB/TCE/ECOSIL e várias outras 13 empresas e instituições, tendo como um dos palestrantes o Coordenador do ECD André 14 Agra Gomes de Lira. Gerenciamento e cadastro dos servidores do TCE, para o acesso a 15 ABTN Coleção (Associação Brasileira De Normas Técnicas): Durante o mês de agosto, 16 foi firmado um contrato entre o IRB (Instituto Rui Barbosa) e a ABNT (Associação 17 18 Brasileira de Normas Técnicas) para disponibilizar o acesso às normas técnicas – ABNT Coleção, por todos os Tribunais de Contas através de um sistema digital multiusuário 19 para disponibilização e gerenciamento de uma coleção de 250 Normas Técnicas 20 Brasileiras (NBR), MERCOSUL (NM), totalmente via web. O referido cadastro ficou sob 21 responsabilidade da Bibliotecária Lucicleide Higino da Silva. Era o que tinha a informar, 22 Senhor Presidente". No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva 23 Santos pediu a palavra para informar que recebeu solicitação encaminhada pelo 24 Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes, no sentido de fossem suspensas as 25 analises dos processos do Município de Bananeiras, relativas aos exercícios de 2015. 26 2016, 2017 e 2018, para que fosse feita a análise conjunta dos fatos relacionados com a 27 previdência do município. Na oportunidade, Sua Excelência informou que indeferiu os 28 pedidos com relação aos exercícios sob a sua relatoria, (2015 e 2016), em razão dos 29 processos já terem sido apreciados por esta Corte de Contas. Com relação aos demais 30 exercícios, não se pronunciou, tendo em vista não ser da sua relatoria. Em seguida, o 31 Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte 32 pronunciamento: "Senhor Presidente, peço a palavra, apenas, para tratar de um assunto 33 administrativo. Recentemente, houve uma reclassificação da Matriz de Risco de 34

4

5

6

7

8

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

27

31

33

Licitações e, inclusive, a partir de requerimento do Procurador-Geral do Ministério Público 1 de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, tomei conhecimento dessa 2 reclassificação. Alguns processos reclassificados continuaram lá, em guarda provisória. Sua Excelência solicitou a retomada da instrução de dois processos e terminei a retomada da instrução de mais treze processos, de mais de cem que havia determinado a guarda provisória, por indicação da Auditoria, em decorrência da classificação anterior da Matriz de Risco. Senhor Presidente, como houve a reclassificação, os processos continuaram em guarda provisória, e o requerimento que faço à Vossa Excelência é bastante simples, no sentido de determinar à ASTEC e à Gestão da Informação, que, 9 quando houver esse tipo de procedimento, automaticamente os processos saiam da guarda provisória e sejam tramitados para a DIAFI. São atos administrativos comuns de classificar e reclassificar Matriz de Risco. Mas, na atualidade, esses procedimentos podem levar alguém a ilações e como tais, completamente dissociadas da realidade. Requeiro à Vossa Excelência, determinar à ASTEC e à Gestão da Informação, incluir uma rotina no sistema, para quando houver uma reclassificação da Matriz de Risco, o sistema identifique, automaticamente, quais são os procedimentos que estão nos riscos alto e altíssimo, que devem ser objeto de instrução ordinária. Faço esse requerimento para evitar maus entendidos nos procedimentos do Tribunal. Agradeço, mais uma vez, a informação que foi entregue a mim, pelo Procurador-Geral do Parquet de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, sempre atuando de forma colaborativa, em mira da legalidade e da regularidade dos procedimentos". Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, no sentido de usufruir 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a partir do dia 14/09/2020, e usufruto de mais 18 (dezoito) dias de férias regulamentares, a partir do dia 01/12/2020; 2- do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, no sentido de usufruir 18 26 (dezoito) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 08/09/2020. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05630/17 - Recurso de 28 Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André 29 30 Pedrosa Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00149/18 e no Acórdão APL-TC-00536/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao 32 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte

resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento e não 1 provimento do recurso de reconsideração, reconhecendo o aumento do percentual 2 aplicado em Saúde, de 14,34% para 14,45%, mantendo-se inalterados os demais termos 3 da decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. 4 Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o 5 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta 6 7 sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando 8 9 Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do 10 Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) 11 desconstituir o Parecer PPL-TC-00149/18, para emissão de novo Parecer, desta feita, 12 favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de 13 Carrapateira, Sr. André Pedrosa Alves, relativa ao exercício de 2016; b) julgar regulares 14 com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 15 2016; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, mantendo-se 16 os demais termos do Acórdão APL-TC-00536/18. Os Conselheiros André Carlo Torres 17 Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio 18 Cláudio Silva Santos, votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando 19 Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de 20 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com a 21 formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. 22 PROCESSO TC-05963/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente 23 da Câmara Municipal de CONDE, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, e Recurso de 24 Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara daquele município, Sr. Ednaldo 25 Barbosa da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00582/19, 26 referente as contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira 27 Filho, com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na 28 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo 29 conhecimento e provimento dos recursos, para: a) julgar regulares as contas prestadas 30 pelos ex-Presidentes da Câmara Municipal do Conde, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e 31 Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; b) declarar o cumprimento dos 32 itens "3" e "4" do Acórdão APL-TC-00773/2018, em razão da comprovação do 33

recolhimento a título de excesso de remuneração. Os Conselheiros Fernando Rodrigues 1 Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva 2 Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício 3 Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Em seguida, o Presidente 4 concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, 5 após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo. 6 7 acompanhou, integralmente, o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. PROCESSO TC-01413/18 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moacir Pereira de 8 9 Moura, em face do Acórdão APL-TC-00062/19, que julgou improcedente a denúncia do recorrente contra o Governo do Estado. Relator: Conselheiro André Carlo Torres 10 Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu 11 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Valfredo Mateus Santana (OAB-PB 12 17634 / representando o denunciante, Sr. Moacir Pereira de Moura). MPCONTAS: 13 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 14 esta Corte decida pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em referência, em 15 harmonia com o relatório da Auditoria e do Ministério Público de Contas. Aprovado o voto 16 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro 17 Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as 18 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-19 05498/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de 20 BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, contra 21 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00279/18 e no Acórdão APL-TC-00835/18, 22 23 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício 24 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: 25 Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610) MPCONTAS: manteve o parecer 26 ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o 27 Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a 28 tempestividade da apresentação e a legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu não 29 provimento, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. O 30 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida 31 32 conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00279/18, para emissão de novo Parecer, 33

desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do 1 Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativa ao exercício de 2 2016; b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, 3 durante o exercício de 2016; c) excluir a representação à Procuradoria Geral de Justica 4 do Estado, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-00835/18. Os 5 Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o 6 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o 7 entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, 8 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar 9 Mamede Santiago Melo e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro 10 Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06142/19 - Prestação de Contas Anuais 11 do Prefeito do Município de POMBAL, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, relativa ao 12 exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. 13 Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo 14 (CRC/PB 004395/0-7). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 15 RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo (a): I- Emissão de 16 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de 17 Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no 18 art. 138, VI, do RITCE-PB; II- Atendimento parcial das exigências da Lei de 19 Responsabilidade Fiscal; III- Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. 20 Abmael de Sousa Lacerda, na qualidade de ordenador de despesas, referente ao 21 exercício de 2018; IV- Aplicação de multa ao gestor, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no 22 valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso 23 II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da 24 data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro 25 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que 26 alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na 27 hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do 28 Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do 29 30 § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Recomendação ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos 31 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta 32 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências 33

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1°, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; b) priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade; c) para organizar e manter sua contabilidade em estrita observância às normas legais pertinentes; d) observar oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis; e) atentar para os requisitos necessários para preenchimento de cargos em comissão e contratação por excepcional interesse público; e f) apure se há ilegalidade nas acumulações apontadas, sob pena de nova multa e repercussão negativa nas futuras contas apreciadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06321/19 - Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de QUIXABA, Sra. Cláudia Macário Lopes, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela: I- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Quixaba, Sra. Cláudia Macário Lopes, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; II- Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Regularidade com ressalvas das contas de gestão da Sra. Claúdia Macário Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas, referente ao exercício de 2018; IV- Aplicação de multa à gestora, Sra. Cláudia Macário Lopes, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Determinar à Auditoria que verifique no PAG de 2020 se a Administração concluiu os processos de verificação da legalidade de acumulação de cargos públicos; VI- Representação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de parte das contribuições previdenciárias

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

devidas ao RGPS; VII- Recomendação à Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) para que a Administração Pública adote as medidas do art. 9º da LRF para obter equilíbrio nas contas públicas; b) para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; c) para que haja o recolhimento no tempo devido de contribuições previdenciárias; d) priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade; e) para conferir observância estrita à Lei de Licitações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06164/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Josemar Ferreira de Souza , na proporção de 25% do valor máximo, R\$ 2.934,00, equivalentes a 56,66 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Traslade cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores; 6-Comunique a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 7- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de

pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o 1 atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre 2 os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 3 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às 4 Resoluções Normativas emitidas por esta Corte. Aprovado o voto do Relator, por 5 unanimidade. PROCESSO TC-06294/17 - Verificação de Cumprimento da decisão 6 consubstanciada no Acórdão APL-TC-00305/18, por parte do Sr. Luiz Alberto Leite e 7 da Sra. Rosália Borges Lucas Victor, ex e atual gestores da Secretaria Municipal de 8 Desenvolvimento Econômico de CAMPINA GRANDE. Relator: Conselheiro Antônio 9 Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou 10 o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros 11 Villar (OAB/PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. 12 RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o não 13 cumprimento do Acórdão APL-TC-00305/2018; 2) Aplicar ao Sr. Luiz Aberto Leite, Ex-14 Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, multa no valor 15 de R\$ 4.000,00 (77,24 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso VIII da Lei Orgânica desta 16 Corte (LC n° 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento 17 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme 18 previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a 19 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a 20 intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 21 22 4°, da Constituição Estadual; 3) Determinar a anexação de cópia ao Processo TC n° 05565/18 das peças relacionadas à execução do Contrato realizado entre a Secretaria 23 24 Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., à luz da determinação contemplada no item "2" do Aresto 25 aqui esquadrinhado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de 26 impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06153/19 -27 Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, 28 Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em 29 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo 30 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 31 constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita 32 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Santana 33

de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício de 2018, com as 1 recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de 2 gestão do Sr. José Inácio Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas, durante o 3 exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, no valor de R\$ 4 3.000,00, equivalentes a 57,94 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica 5 desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe 6 prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para 7 8 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 9 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05551/17 - Recurso de 10 Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Cícero 11 Francisco da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00123/18 e 12 no Acórdão APL-TC-00465/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício 13 de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação 14 15 oral de defesa: Advogada Anna Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no 16 sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de 17 Reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e legitimidade do recorrente e, 18 no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo 19 inalterados os termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por 20 21 unanimidade. PROCESSO TC-12174/16 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lúcia de Fátima Furtado Fernandes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-22 TC-00113/17, emitido quando da análise da sua aposentadoria voluntária por tempo de 23 contribuição com proventos integrais. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio 24 Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago 25 Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Augusto 26 Albuquerque da Nóbrega (OAB-PB 11642: representando a Sra. Lúcia de Fátima Furtado 27 Fernandes) e o Advogado Roberto Alves de Melo Filho (OAB-PB 22065: representando a 28 PBPREV). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA 29 **DO RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do 30 Recurso de Revisão, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua 31 32 apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de 33

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05933/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar - rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade – no sentido que fosse aberto prazo para apresentação de defesa escrita, em razão de ocorrência de erro, por parte da gestão, quando da conversão em PDF, do arquivo de defesa, no momento da inserção no sistema, com base no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2017, encaminhandoo à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru-PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do nominado Gestor; 4- Aplicar ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru-PB, multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 96,56 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil no tocante aos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais realizadas à menor, no exercício em análise, para as providencias que entender necessárias; 6- Determinar o acompanhamento pela Unidade Técnica em relação às acumulações indevidas de cargos públicos, no acompanhamento da Gestão de 2020; 7- Recomendar à Administração Municipal de Juru-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o

Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o Relator, 1 acrescentando dentre as motivações para a emissão de parecer contrário à aprovação 2 das contas de governo, a baixa contribuição ao regime próprio de previdência das 3 contribuições patronais. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e 4 Oscar Mamede Santiago Melo, votaram acompanhando o Relator, com as observações 5 do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, 6 7 com o acréscimo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-14412/20 -Consulta formulada pela ex-Secretária de Planejamento do Município de JOÃO 8 9 PESSOA, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, sobre abertura de crédito suplementar, com base em *superávit* financeiro. Relator: Conselheiro André Carlo 10 Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o 11 seu impedimento. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da 12 Auditoria, constante dos autos, na categoria programática. **RELATOR:** Votou no sentido 13 de que o Tribunal Pleno decida: I) Conhecer da consulta e ofertar a seguinte resposta à 14 15 questão formulada, nos termos da externados pela Consultoria Jurídica e Auditoria: Pergunta: Considerando que o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64 não menciona as fontes 16 de recursos ao tratar da apuração do superávit orçamentário no balanço patrimonial, é 17 possível abrir crédito suplementar com base em superávit orçamentário verificado no 18 balanço patrimonial do ano anterior em fonte diversa daquela que se pretende reforçar? 19 20 Resposta: 1) Desde que atendida a vinculação legal da destinação das fontes de recursos – como exigido no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – 21 e, ainda, aos limites legalmente autorizados, é possível utilizar disponibilidade de 22 superávit financeiro vinculada a uma fonte de recurso X para reforçar dotação do 23 orçamento corrente vinculada a fonte diversa, observando-se que a suplementação dar-24 se-á na fonte específica do superávit; 2) Se as fontes X e Y estiverem legalmente, 25 inclusive mediante convênio ou contrato, vinculadas a destinação distintas, tal uso é 26 inviável por conta do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Se 27 as Fontes X e Y forem destinadas à mesma finalidade legal, explicando: recursos 28 originários de Impostos Municipais vinculados à Educação e do FPM igualmente 29 30 vinculados à Educação, inexiste óbice legal quanto ao uso da fonte X para reforçar dotação vinculada à fonte Y, registrando que neste caso o crédito será aberto 31 considerando-se a fonte X; e 4) A locução 'desde que não comprometidos' do § 1º do art. 32 43 da Lei 4.320/64 e a vedação de destinação diversa de recursos vinculados prevista no 33

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 sofrem temperamento quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território do país e enquanto perdurar a situação, o que reflete no cálculo do superávit financeiro a partir do balanço patrimonial para fins de identificação de fontes de recursos para abrigar a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública, nos moldes do inciso II do § 1º, da LC 101/2000, com as alterações da LC 173/2020; II) Informar que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e III) Comunicar serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria partes integrantes da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04682/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00120/20, emitido quando da verificação de cumprimento do item IV do Acórdão APL - TC 00361/19, por meio do qual foi assinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao recorrente para que demonstrasse a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Thais Ferreira Viturino Boueres (OAB-DF 43109) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade - de conversão do Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão, utilizando-se o princípio da fungibilidade. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração como Recurso de Revisão em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12h52min, abrindo, em seguida, audiência pública para

- redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e
- para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
- mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
- 4 TCE PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de setembro de 2020.

#### Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:13



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

#### Assinado

7 de Setembro de 2020 às 16:15



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

**SECRETÁRIO** 

8 de Setembro de 2020 às 11:23



Assinado

#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

#### Assinado

8 de Setembro de 2020 às 07:19



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### Assinado

8 de Setembro de 2020 às 09:16



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

**CONSELHEIRO** 

## Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

**CONSELHEIRO** 

#### Accinada

7 de Setembro de 2020 às 19:38



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### Accinada

7 de Setembro de 2020 às 17:47



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

#### Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



## Assidate Eletto 102 and ite

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009



## Assidate Eletto Aleaneile

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

### Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

#### **Manoel Antonio dos Santos Neto**